

## LEIS ORDINÁRIAS

### LEI N. 4.822, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

*Institui o Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Produtor – PROMAP, no Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

O Povo do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal De Apoio Ao Pequeno Produtor – PROMAP, destinado a apoiar os agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária e outros pequenos produtores, do Município de Ituiutaba, nas operações de patrulha mecanizada, disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Ituiutaba – SMAPA.

Art. 2º Na consecução do objetivo deste Programa, o Município participará com a prestação de serviços de patrulha mecanizada e o beneficiário com o trabalho produtivo, emprego de fertilizantes, sementes fiscalizadas e quaisquer outros insumos ou operações necessárias à produção sustentável de sua propriedade.

#### CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º A coordenação e execução do Programa serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A orientação e assistência técnica serão

prestadas pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG.

§ 2º A avaliação do Programa será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a participação da EMATER-MG e cooperação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

§ 3º Para fins de informação e de avaliação do Programa, a SMAPA se compromete em apresentar, nas reuniões ordinárias do CMDRS, balanço das operações realizadas contendo quantitativo de produtores e regiões atendidas e número de horas máquina de serviços prestados.

#### CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 4º O PROMAP destina-se, prioritariamente, aos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária, cujas propriedades estejam situadas no município de Ituiutaba-MG, que não possuem maquinários e implementos compatíveis e em boas condições de uso para realizar os serviços solicitados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural, aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais, equivalente no Município de Ituiutaba a 120 hectares;

II - utilize, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenham obtido renda bruta familiar de até R\$

500.000,00 (quinhentos mil reais), nos últimos 12 (doze) meses;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - o valor da renda familiar advinda da propriedade rural seja superior a 50% (cinquenta por cento) da renda familiar total.

§ 2º O disposto no inciso I, do § 1º, deste artigo, não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse quatro módulos fiscais.

§ 3º O PROMAP poderá atender outros pequenos produtores que não os arrolados no caput deste artigo, desde que:

I - tais produtores não possuam maquinários e implementos compatíveis e em boas condições de uso para realizar os serviços solicitados;

II - A SMAPA tenha disponibilidade de maquinários e pessoal para fazê-lo.

#### CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES E DO SUBSÍDIO

Art. 5º O município apoiará os beneficiários do programa, com os seguintes benefícios:

I - aração e gradagem (preparo de solo);

II - construção de curvas de nível e terraços (conservação de solo);

III - espalhamento de calcário;

IV - carregamento de calcareadeira;

V - transporte e compactação de silagem;

VI - serviços de retroescavadeira.

§ 1º Os serviços serão executados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com ônus para os produtores, conforme tabela a ser instituída pelo Poder Executivo, mediante decreto.

§ 2º Cada produtor deverá ser atendido, observados os limites da prestação de serviços anuais, conforme

estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto, salvo se houver disponibilidade de maquinário e pessoal, caso em que será analisado pela SMAPA.

§ 3º No caso de gradagem, o preparo de solo constará, em regra, de apenas uma operação.

§ 4º A inscrição do beneficiário para preparo de solo somente será efetuada, se o serviço de conservação de solo estiver executado, exceto para aqueles já inscritos para esse serviço.

Art. 6º O Município de Ituiutaba subsidiará a prestação do serviço, uma vez que a taxa cobrada deve se manter na faixa de, em média, 60% (sessenta por cento) do valor praticado no mercado.

§ 1º O valor estabelecido na tabela, mediante decreto do Poder Executivo, poderá sofrer alterações, de acordo com as oscilações do mercado e atualização do índice UFM anual.

§ 2º A Prefeitura de Ituiutaba arcará com os gastos de combustíveis, ficando o produtor, responsável pelo recolhimento da taxa de serviços.

§ 3º A manutenção dos maquinários ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º As taxas provenientes da prestação dos serviços de que trata esta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA.

#### CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA

Art. 7º As inscrições serão efetuadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo ser realizadas durante todo o ano, obedecendo às disposições desta lei.

§ 1º O produtor interessado deverá comparecer na SMAPA para efetuar a sua inscrição no Programa, munido de cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - documentos que comprovem a propriedade da área ou a posse direta do imóvel, decorrente de contrato de arrendamento ou parceria;

II - RG e CPF;

III - Inscrição de Produtor Rural;

IV - Certidão do Imóvel;

V - Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), caso possua.

§ 2º No caso de o beneficiário de projeto de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária, esse deverá apresentar:

I - RG e CPF;

II - Inscrição de Produtor Rural;

III - no mínimo, um dos seguintes documentos: Título de Domínio, Contrato de Concessão de Uso (CCU), Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) ou termo de desistência que comprove que o requerente é o atual ocupante do imóvel.

§ 3º Após análise documental e inclusão do inscrito ao Programa, o mesmo deverá assinar termo de compromisso, no qual:

I - autoriza a Prefeitura Municipal de Ituiutaba a emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), referente à prestação dos serviços realizados, de acordo com as medições apuradas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - se compromete a recolher a devida taxa, sob pena de cobranças extrajudicial, judicial e/ou inscrição na dívida ativa do Município;

III - declara não possuir maquinários e implementos compatíveis com a prestação de serviço requerida.

IV - assume a responsabilidade pela guarda e conservação dos maquinários e implementos, enquanto estes permanecerem em sua propriedade, durante a prestação de serviços com vistas evitar deslocamentos desnecessários, cumprindo a logística de execução do programa.

§ 4º Somente poderão inscrever-se, os produtores que não possuírem débitos com os programas mantidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento deste município.

## CAPÍTULO VI REGRAS DE EXECUÇÃO

Art. 8º Com vistas ao fortalecimento da produção e ao aumento da renda, os inscritos e devidamente qualificados, poderão utilizar-se do PROMAP para a (s) atividade (s) agrícola (s) já desenvolvida (s) na propriedade, bem como diversificar e/ou dinamizar a produção, mediante orientação e assistência técnica, prestadas pela EMATER-MG, utilizando desses benefícios no plantio de lavouras anuais para produção de grãos, hortaliças, frutas, na agricultura, produção de silagem, capineiras, melhoria de pastagens na pecuária, entre outros.

Art. 9º Na ocasião da prestação dos serviços, o beneficiário do programa fornecerá, se necessário, alimentação de qualidade aos operadores das máquinas e demais servidores na execução da prestação de serviços, de forma gratuita.

Art. 10 Durante as visitas técnicas o beneficiário do programa deverá apresentar todas as informações solicitadas pelos profissionais da EMATER e/ou Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11 O beneficiário é corresponsável pela qualidade dos serviços prestados pela SMAPA na sua propriedade, motivo pelo qual deverá acompanhar a realização dos trabalhos, ou, em caso de impossibilidade, o mesmo deverá nomear representante para tal.

Parágrafo único. Na ocorrência de qualquer evento que venha a prejudicar a qualidade dos serviços prestados, o beneficiário deverá, imediatamente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não sendo admitidas reclamações posteriores à retirada das máquinas da sua propriedade.

Art. 12 A concessão de benefício a descendentes de beneficiário só se efetivará se o mesmo tiver economia própria.

Art. 13 Todas as prestações de serviços somente serão realizadas no imóvel identificado e caracterizado no ato da inscrição junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 14 Visando evitar deslocamentos desnecessários do maquinário, caso haja necessidade, as máquinas e implementos poderão pernoitar ou permanecer, durante os fins de semana,

na propriedade do beneficiário até a finalização da prestação de serviços, ficando o beneficiado, responsável pela guarda e conservação de todas as máquinas e implementos.

Art. 15 As prestações dos serviços se darão por regiões, sendo que, a ordem de regiões a serem atendidas será estabelecida de acordo com o número de inscrições realizadas por produtores de cada região, até o início do período chuvoso, sendo atendidas, primeiramente, as regiões que possuem o maior número de inscritos no momento da primeira chuva que dê condições de se iniciar os trabalhos.

§ 1º A realização da inscrição no programa não garante a realização do serviço de forma imediata, uma vez que o mesmo será prestado, de acordo com a disponibilidade de maquinário e pessoal da SMAPA.

§ 2º A prestação do serviço será precedida de vistoria técnica que determinará se o serviço a ser realizado está de acordo com a solicitação do produtor e se os maquinários da SMAPA são compatíveis para realizar as operações, de forma segura para operadores e maquinários, situação em que também será calculada a estimativa do número de horas máquina necessárias.

§ 3º Finalizada a prestação do serviço, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntamente com o beneficiário, encerrará a solicitação, apurando a medição e emitindo a guia de recolhimento de taxa devida, conforme decreto expedido pelo poder executivo.

§ 4º Em caso de ausência, justificada, ou não, do beneficiário no momento do encerramento da prestação de serviços, a SMAPA poderá finalizar as operações, apurando a medição e posteriormente emitir a guia de recolhimento da taxa devida.

§ 5º Com vistas à transparência na execução do PROMAP, a SMAPA disponibilizará mensalmente, em sítio da Prefeitura Municipal, a previsão de regiões a serem atendidas nos 30 (trinta) dias subsequentes. Será publicado, ainda, no mesmo endereço eletrônico, as regiões já atendidas e o número de produtores beneficiados em cada uma.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A Administração Pública Municipal poderá suspender ou encerrar o PROMAP a qualquer tempo, desde que comunique formalmente a Câmara Municipal, as justificativas que levaram à suspensão ou ao encerramento, o que deverá ser feito em um prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 17 de setembro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

### **LEI N. 4.826, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021**

*Dispõe sobre a Criação, Organização e Atribuições do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (FMDA).*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA, com o objetivo de dar suporte aos Programas de estímulo às atividades e políticas de desenvolvimento agropecuário, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável no campo e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA é gerido e vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Fica instituído o Conselho de Administração e Planejamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, de caráter consultivo e deliberativo, composto por oito membros indicados pelo Prefeito (a) Municipal, sendo que sua composição será:

I - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - um Representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;

III - um Representante da Empresa de Assistência

Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – EMATER/MG;

IV - um Representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

V - um Representante da Sociedade Civil Organizada;

VI - um Representante da Câmara Municipal;

VII - um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 44ª Subseção de Ituiutaba;

VIII - um Representante da Secretaria Municipal de Governo.

§ 1º O presidente do Conselho de Administração será escolhido entre os membros do Conselho de Administração e Planejamento, na primeira reunião ordinária do ano, para mandato de dois anos.

§ 2º Compete ao Conselho de Administração e Planejamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, a deliberação sobre a destinação dos recursos oriundos do Fundo, bem como a supervisão sobre a aplicação dos mesmos, a sua fiscalização, análise e aprovação das prestações de contas.

§ 3º Para cada membro, com exceção do presidente, será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 4º O secretário-tesoureiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário será escolhido entre os membros do Conselho de Administração e Planejamento, na primeira reunião ordinária do ano, para mandato de dois anos.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração e Planejamento, designados por decreto do Prefeito (a) Municipal, terão mandato de dois anos e sua função será considerada de relevante interesse público, não podendo ser remunerada.

§ 6º O Conselho de Administração e Planejamento reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 4º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário:

I - as dotações consignadas no orçamento municipal;

II - as transferências de recursos estaduais e federais para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao desenvolvimento agropecuário do Município;

III - as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

IV - as receitas resultantes de acordos, contrapartidas, convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

V - as receitas decorrentes da cessão dos espaços públicos vinculados à respectiva Secretaria;

VI - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei;

VII - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

VIII - recursos oriundos de tarifas e taxas de atividades da prestação de serviços próprias da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMAPA;

IX - produto de multas impostas por infração à Legislação, lavradas pelo Município;

X - produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis vinculados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;

XI - quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

Parágrafo único. Todos os recursos previstos, na forma deste artigo, devem ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo, através de dotações consignadas na lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 5º Os recursos arrecadados serão destinados ao

custeio de:

I - financiamento, total ou parcial, de planos, programas, projetos e serviços voltados para a área de desenvolvimento agropecuário, sob todas as modalidades e formas, sejam pessoas físicas ou jurídicas, incrementados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por órgãos conveniados;

II - repasses para a prestação de serviços, por parte de entidades conveniadas, de direito público ou privado, com vistas à execução de programas e projetos específicos, voltados para o desenvolvimento agropecuário;

III - aquisição de material permanente e de outros insumos necessários ao desenvolvimento, de programas ligados ao desenvolvimento agropecuário;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área de desenvolvimento agropecuário;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na área do desenvolvimento agropecuário;

VI - fomento:

a) de iniciativas, visando atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e internacionais, que compartilhem o crescimento econômico com a geração de empregos para a população local, com a preservação do equilíbrio ambiental, em especial na zona rural;

b) da busca de novos canais institucionais que contemplem a participação da sociedade civil, para o desenvolvimento de ações conjuntas, no enfrentamento dos problemas na área de geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico no campo;

c) de atividades ligadas à agroindústria;

d) de atividades ligadas à produção agropecuária;

e) de atividades vinculadas à produção hortifrutigranjeira;

f) das atividades ligadas à área de turismo rural;

g) das atividades ligadas à área de prestação de serviços relacionados ao agronegócio;

h) da implantação de centros de desenvolvimento tecnológico e profissional ligados à atividade agropecuária;

i) da implantação de unidades e atividades de ensino tecnológico e capacitação de recursos humanos.

VII - outras providências ligadas às questões de desenvolvimento agropecuário.

§ 1º Os bens, móveis e imóveis, adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA serão incorporados ao patrimônio do Município de Ituiutaba, sob a administração da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Anualmente, processar-se-á, o inventário dos bens e direitos vinculados do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FMDA.

Art. 6º A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FMDA é organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de forma concomitante e subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 7º A escrituração contábil do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA deve ser feita pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento da Prefeitura Municipal, que deve emitir relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Constituem relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita, despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos devem passar a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 3º As demonstrações e os relatórios, de que trata este artigo, devem ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 8º As taxas mencionadas nesta Lei devem ser direcionadas, obrigatoriamente, para a conta própria

do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA.

Art. 9º A Movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA serão processadas na forma da Lei n.º 4.320/64, integrando os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários e de controle geral do Município.

Parágrafo único. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA, pelo Conselho de Administração e Planejamento, não exclui sua obrigação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – FMDA, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Administração e Planejamento.

Art. 11. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 12. Em caso de extinção do Fundo, por qualquer que seja o motivo, o acervo, bem como o Ativo e Passivo, pertencerá, de direito, à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo em vista que é o órgão governamental municipal que realiza trabalhos relacionados ao desenvolvimento agropecuário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, 01 de outubro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

#### **LEI N. 4.827, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021**

*Concede subvenção no exercício de 2021 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2021, ao

Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, no valor de até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para aditivar o convênio 10/2021, conforme Processo Administrativo n.º 13.864, de 16 de agosto de 2021.

Art. 2º A subvenção concedida pela presente lei será liberada, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da subvenção anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado convênio entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 3º Os recursos previstos nesta lei poderão ser utilizados para acobertamento das despesas de custeio hospitalar.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2021.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 01 de outubro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

OLEGSLATIVO TIJUCANO, ANO 5 - Nº 215, SEXTA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 2021 | EDIÇÃO DE HOJE – 08 PÁGINAS- ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA M/G CRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 – MESA DIRETORA: PRESIDENTE RENATO SILVA MOURA, VICE-PRESIDENTE: VILSOMAR PAIXÃO DO AMARAL VILLANO, 2º VICE-PRESIDENTE: LUIZ CARLOS MENDES, 1º SECRETÁRIO: BRUNO SILVA CAMPOS, 2º SECRETÁRIO: ODEEMES BRAZ DOS SANTOS. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES.